

Quando casado, mais 2.619\$60.

Por cada filho, até quatro, mais 1.309\$80.

Por cada filho, além de quatro, mais 2.183\$.

Por cada pessoa a seu cargo, mais 1.091\$50.

Coefficiente a aplicar à importância da liquidação, 2.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 16 de Julho de 1925.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação

Na tabela de valores médios para exportação que faz parte do decreto n.º 10:907, publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 3 do corrente, onde se lê na secção do pescarias da classe 4.ª: «Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal, quilograma 13\$», deve ler-se: «Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal, quilograma, 3\$».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 20 de Julho de 1925.—O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:946

Considerando que a doutrina do § único do artigo 70.º do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado por decreto n.º 9:104, de 6 de Setembro de 1923, coloca numa manifesta desigualdade de circunstâncias os alunos dos diferentes cursos especializados, professados no Instituto;

Considerando que uma tal desigualdade, traduzida em notável inferioridade de vantagens morais e materiais para os alunos dos cursos de indústria, poderosamente contribui para o afastamento dos candidatos a estes cursos;

Considerando que assim, atentando-se contra os princípios pedagógicos, se vai de encontro ao objectivo do Instituto e aos superiores interesses económicos do país:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que fique de nenhum efeito o disposto no § único do artigo 70.º do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado por decreto n.º 9:104, de 6 de Setembro de 1923.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:947

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da residência legal e apresentação dos oficiais, sargentos e praças reforma-

dos da armada, devido à dispersão e omissões das disposições regulamentares ao assunto referentes; e

Convindo reünir e estabelecer num só diploma os preceitos relativos quer a residência, quer às apresentações dos oficiais, sargentos e praças reformados, diferenciando as situações de desempenho de serviços públicos ou não:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A residência dos oficiais, sargentos e praças reformados da armada é em Lisboa: os oficiais na situação de adidos na Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada e os sargentos e praças na Secção de Reformados do mesmo Comando Geral.

Art. 2.º Os oficiais reformados da armada deverão efectuar as suas apresentações na Repartição do Pessoal da Intendência do Pessoal, nos quatro primeiros dias úteis dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, onde assinarão a fôlha do livro de presença, declarando também, por escrito, as suas moradas.

a) Os oficiais generais fazem a sua apresentação e assinatura da fôlha do livro de presença no gabinete do superintendente da armada;

b) É facultativo aos oficiais reformados apresentarem-se em traje civil;

c) Os sargentos e praças reformadas deverão fazer as suas apresentações mensalmente na Secção de Reformados da Armada quando receberem os seus vencimentos.

§ único. Os oficiais, sargentos e praças reformados da armada prestando serviços no activo são dispensados das apresentações a que são obrigados por este artigo, atendendo à sua comparência obrigatória nas repartições ou estabelecimentos militares em que os prestem.

Art. 3.º Os oficiais reformados da armada que desejem mudar a sua residência para fora de Lisboa poderão fazê-lo da forma seguinte:

1.º Mudança de residência para fora de Lisboa, sendo para qualquer outra localidade do continente, por meio de comunicação assinada dirigida ao Comando Geral da Armada, de que conste a localidade e período que, sendo superior a três meses, ou definitiva, implica a exigência de uma guia para apresentação, na localidade da nova residência, à autoridade naval da localidade ou, na sua falta, à militar e, não havendo esta, à autoridade administrativa;

2.º Mudança de residência para as ilhas adjacentes ou colónias deve ser requerida ao Comando Geral da Armada e, sendo concedida, deverão os oficiais apresentar-se com guia à autoridade mencionada no número anterior;

3.º Mudança de residência para o estrangeiro pode ser concedida pelo Ministro da Marinha aos oficiais que a requererem e pelos períodos pedidos nos mesmos requerimentos, devendo os oficiais a quem fôr concedida apresentar-se com guia passada pela autoridade da sua residência às autoridades consulares portuguesas na localidade em que forem residir.

§ único. Aos sargentos e praças da armada reformados poderá ser concedida autorização para mudança de residência para fora de Lisboa, requerendo-a por intermédio da secção de reformados ao comandante geral da armada, sendo para qualquer localidade do continente, ilhas adjacentes ou colónias, e ao Ministro da Marinha, sendo para o estrangeiro, ficando obrigados a fazer a sua apresentação às autoridades mencionadas anteriormente.

Art. 4.º As apresentações periódicas de oficiais, sargentos e praças reformados da armada, cuja residência seja fora de Lisboa, serão feitas nos períodos determinados à autoridade da localidade em que residirem, que organizará relações dos oficiais e dos sargentos e praças apresentadas e as enviarão à Repartição do Pessoal